



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0010289-69.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: AURORA DO PARÁ

IMPETRANTE: RONDYNELLY MAIA ABRANCHES GOMES – OAB/PA 23.364

PACIENTE: MACKSON ALMEIDA ARAÚJO

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – CRIMES CAPITULADOS NOS ART. 297, CAPUT E ART. 155, § 4º, INCISO II C/C ART. 14, TODOS DO CPB – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - MORA PROCESSUAL INEXISTENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNÂNIMIDADE.

1. O decreto cautelar encontra-se satisfatoriamente fundamentado nos termos do artigo 312, do CPP, tendo o Juízo coator demonstrado a necessidade de manter o paciente custodiado, sendo imperioso impedir a reprodução de fatos criminosos, no intuito de proteger o meio social e a credibilidade da Justiça.

2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;

3 - Excesso de prazo não configurado, posto que a instrução processual tem seu curso normal.

4 - As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.

6 – Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 03 de outubro de 2016.



Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator

PROCESSO Nº: 0010289-69.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: AURORA DO PARÁ
IMPETRANTE: RONDYNELLY MAIA ABRANCHES GOMES – OAB/PA 23.364
PACIENTE: MACKSON ALMEIDA ARAÚJO
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
AURORA DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Rondynelly Maia Abranches Gomes em favor do nacional Mackson Almeida Araújo, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará.

Alega o impetrante, que o paciente fora detido no interior de uma agência do Banco Bradesco no Município de Aurora do Pará quando portava documento falso de terceiro, tendo sido conduzido à Delegacia e autuado pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 297, caput, e 155, § 4º, inciso II, c/c 14, todos do CPB, estando preso desde o dia 09/03/2016.

Disse que teve seu pedido de liberdade provisória indeferido pela autoridade tida como coatora na data de 12/04/2016.

Aduz, por conseguinte, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não ter especificado qualquer indicação de elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, cujo decreto teve como único embasamento a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, restando caracterizado a falta de fundamentação idônea a subsidiar a preventiva.

Aduziu, ainda, que o paciente encontra-se preso desde 09 de março de 2016, portanto se encontra sob a tutela do sistema prisional há mais de 160 (cento e sessenta) dias e até o presente momento não se encerrou a instrução processual, o que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando-se, também o constrangimento ilegal por excesso de prazo na prestação jurisdicional.

Defende que inexistente justa causa para manter a segregação cautelar do acusado e, ainda, a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar, pois possui todas as condições para aguardar o julgamento em liberdade, tem residência fixa, atividade laboral lícita e primariedade.

Por fim, fundamenta o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao pleito, requerendo o deferimento liminar da ordem com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade.



Juntou documentos (fls. 16/18).

Vieram os autos a minha relatoria e, visando obter melhores elementos para subsidiar qualquer decisão, requisitei as informações da autoridade apontada como coatora (fl. 21).

As informações e documentos às fls. 24/37.

Por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar e determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 39 e v.).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 42/47).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a segregação cautelar do paciente e o excesso de prazo para o término da prestação jurisdicional pelo Estado.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

In casu, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 09 de março de 2016, quando foi flagrado nas dependências do banco Bradesco, no Município de Aurora do Pará, utilizando uma carteira nacional de habilitação (CNH) falsa e uma carta de concessão de benefício previdenciário, ambos os documentos em nome da vítima Raimundo Marcelo Carneiro de Sousa, com o intuito de receber benefício concedido pelo INSS, no valor aproximado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 10/03/2016, sendo que o Ministério Público ofereceu a denúncia no dia 23/03/2016, sob o fundamento da prática delituosa descrita suposta prática dos crimes capitulados nos art. 297, caput e art. 155, § 4º, inciso II c/c art. 14, todos do CPB.

Da ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a preventiva

Sobre a fundamentação da decisão que manteve a preventiva do paciente, observa-se dos autos que o magistrado a quo não apenas apontou o fundamento da garantia da ordem pública, mas também demonstrou os elementos do caso concreto que a ensejaram, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 36/37.

Veja-se a fundamentação no trecho que interessa:

No caso em estudo, o (a-s) requerente(s) teve sua prisão preventiva decretada, conforme se infere da leitura da decisão retro, em razão da presença dos seus requisitos e fundamentos legais (fumus commissi delicti e o periculum libertatis), ante não só a gravidade concreta da conduta atribuída a ele – acusado de fraude eletrônica contra o sistema bancário e previdenciário, já que tencionava sacar, no lugar de beneficiário do INSS, a importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) -, mas, principalmente, em razão da concreta possibilidade de reiteração criminosa, o que comprometeria a ordem pública, já que o denunciado é praticante costumeiro de estelionatos no Estado, o que se extrai de sua folha de antecedentes criminais, de onde se constata a



presença de outros processos em trâmite na Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, na 2ª Vara Criminal de Ananindeua (PA) e na 11ª Vara Criminal de Belém (PA). Com efeito, presente ainda se encontra o fundamento da garantia de aplicação da Lei Penal, já que o acusado é se mostra insensível às regras de bom comportamento social e vive da prática de crimes. O argumento defensivo de que o fato novo a ser analisado e que o acusado demonstra os requisitos necessários à Liberdade Provisória, fl. 184, verso, não se sustenta por motivos óbvios. Ademais, referido fato já fora analisado quando da decretação da prisão preventiva do denunciado.

Destarte, a medida cautelar de encarceramento provisório se mostra necessária e adequada ao caso em análise, ante os fatos acima descritos e em razão da não ocorrência de qualquer fato novo capaz de alterar o conteúdo da decisão primígena, mantendo-se incólume, como dito, o fundamento da garantia da ordem pública, comprometida pela conduta deletéria atribuída ao acusado e pelos crimes a ele imputados antes da prática, em tese, do delito descrito nestes autos. (SIC)

Assim, afigura-se incogitável a tese de falta de fundamentação quando o decreto cautelar, ainda que de forma sucinta, evidencia os requisitos autorizadores da prisão decretada.

Nessa esteira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Félix Fisher, ao relatar os autos do habeas corpus nº 156.725/SP, publicado em 07/06/2010, assentou que (...) não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

No âmbito da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça a matéria também resta pacificada, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157 § 2º, I, C/C ART. 70 DO CPB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Constata-se da decisão acostada que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando a sua importância para garantia da ordem pública, já que o paciente é réu condenado, foragido da Colônia Agrícola, e ainda responde por outros processos criminais. Assim, estando justificada a prisão em elementos concretos dos autos e não em meras conjecturas, não se pode falar em carência de fundamentação do decreto preventivo, nem em ausência, na espécie, dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

(TJ/PA. Processo nº: 2016.01153723-45. Acórdão nº: 157.524. Habeas Corpus. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relatora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 28/03/2016. Data de Publicação: 30/03/2016)



EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DESCABIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA POR OUTRO JUÍZO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REANALISE PELO TJPA. DETERMINAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA O REGIME SEMIABERTO. PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, da leitura da decisão guerreada acostada aos autos, depreende-se que a custódia preventiva do paciente foi fundamentada de forma clara, objetiva e absolutamente satisfatória, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, por conveniência da instrução criminal, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela necessidade se manter a ordem pública.

2. (...).

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 154.731. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 14/12/2015. Data de Publicação: 17/12/2015)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Do alegado excesso de prazo para a o término da prestação jurisdicional pelo Estado

Analisando detidamente o caderno processual, constata-se que o processo tem seu curso normal: o fato imputado ao paciente ocorreu no dia 09/03/2016, a prisão preventiva foi decretada em 10/03/2016, sob o fundamento de indícios de autoria e materialidade suficientes, tendo a denuncia sido ofertada no dia 23/03/2016.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 18/05/2016, ocasião em que foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Nesta oportunidade a defesa renovou o pedido de liberdade provisória que restou indeferida em razão da ausência de fatos novos capaz de ilidir o juízo construtivo. Ao final do ato, foram determinadas diligencias por carta precatória com prazo de (30), trinta dias, para angariar informações junto à Vara de Combate ao Crime Organizado e a 2ª Vara Criminal de Ananindeua, bem como junto à Justiça Federal do Pará.

No que concerne ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, esclareço, com fulcro nas informações prestadas pelo juízo singular (fl. 24/25), que o feito, tem tramitação regular, não se cogitando o alegado excesso da exordial, mesmo porque que os autos encontram-se aguardando o retorno das diligencias determinadas, para em seguida ser dado vistas as partes para apresentação de alegações finais e, via de consequência ser proferida a sentença.

É sabido que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade.

Este é o entendimento predominante neste e. Tribunal:



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

I - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;

II - O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese, além do que, a conduta do paciente contribuiu de forma decisiva para a desaceleração da marcha processual e, conseqüentemente, para o desfecho da ação penal, inviabilizando a entrega da prestação jurisdicional do Estado;

III Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito de culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da custódia cautelar, se existem nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua prisão preventiva;

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo nº 2010.3.009890-4. Acórdão nº: 89.721. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Oriximiná. Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA. Publicação: 13/08/2010 Cad.1 Pág.71)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR LATROCÍNIO AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERE A LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CONFIGURADA ART. 312, DO CPP ORDEM PÚBLICA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PRESERVADO CONFIABILIDADE NO JUÍZO A QUO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INEXISTÊNCIA FEITO TRAMITA DE MODO REGULAR – RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PLURALIDADE DE AGENTES NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO PACIENTE ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

I O decreto cautelar encontra-se bem fundamentado, demonstrando haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), bem como a necessidade da constrição, forte nas garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal (periculum libertatis), como impõe o art. 312, do CPP. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência ou princípio da presunção de não culpa.

II - Não deve ser desprezada a confiabilidade a que faz jus o Magistrado a quo, em sede de prisão cautelar. Ao contrário, a ele deve ser dada máxima confiança, visto que é o agente público imparcial que mais próximo está



dos fatos e acontecimentos (STJ, RHC 18.685/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).
III - A ação penal, em trâmite no Juízo apontado como coator, instaurada para apurar a prática do suposto ilícito de latrocínio, transcorre de forma normal, dentro dos limites da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna), em razão da pluralidade de agentes - 03 (três) no total - não havendo, pois, excesso de prazo na tramitação do feito.
IV - O impetrante não logrou juntar aos autos documentação hábil para comprovar que o paciente preenche os requisitos subjetivos que autorizam a concessão da liberdade almejada neste Writ, a saber: ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita.
V Ordem denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo: 2010.3.007161-1 Acórdão nº: 89.613. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Belém – Icoaraci. Relatora: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. Publicação: 06/08/2010 Cad.1 Pág.74)

Assim, não há que se falar, por agora, em constrangimento ilegal por excesso injustificável de prazo.

Das condições pessoais favoráveis do paciente

No que diz respeito ao fato do paciente ser tecnicamente primário, ter profissão lícita e residência fixa, tais pressupostos, não têm o condão de garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Diz a Súmula 08 deste e. Tribunal:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ressalta-se, inclusive, que a prisão como forma de assegurar regular desenvolvimento da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, por medida de extrema prudência, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem:



Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III - Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente;

IV - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 106963. Processo nº: 2012.3.004191-9. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Itupiranga. Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. Publicação: 25/04/2012 Cad.1 Pág.133)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator